



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

PERNAMBUCO

CASA DR. MANOEL BORBA

Timbaúba/PE, 02 de dezembro de 2024.

Ao

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Juízo da 2ª Vara da Comarca de Timbaúba

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito Danilo Felix Azevedo

*Recebido
em 02/11/24
MAB*

Referência: Ofício nº. 122 / 2024

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Timbaúba,

A CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA, por sua Presidente, Sra. Marileide Rosendo de Albuquerque, cumprimentando-o inicialmente, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento no **art. 18, inc. I¹, e, art. 19, inc. II²**, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Timbaúba, cientificar Vossa Excelência acerca do ocorrido recentemente na área externa e interna da Câmara Municipal de Timbaúba.

No dia 26 de novembro de 2024, em frente ao prédio em que está estabelecida a Câmara Municipal de Timbaúba, no início da sessão ordinária, foi deflagrada manifestação realizada por munícipes de Timbaúba. Saliente-se, que a citada manifestação foi acompanhada por efetivo da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, em atenção à solicitação formulada previamente pela Presidência da Câmara Municipal, com a intenção de resguardar a integridade física e moral dos presentes à sessão, assim como, proteger o patrimônio público.

¹ Art. 18º O Presidente é o representante da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas de todas as atividades internas. Parágrafo Único – Compete privativamente ao Presidente: I – representar a Câmara em Juízo ou fora dele.

² Art. 19º É ainda atribuição do Presidente: [...] II – zelar pelo prestígio da Câmara e pelos direitos, garantia e inviolabilidade e respeito devido a seus membros.



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

PERNAMBUCO

CASA DR. MANOEL BORBA

Ocorre, que pouco antes do término da sessão ordinária, os manifestantes entraram no prédio, causando tumulto no interior do local e medo nas pessoas presentes na citada sessão, devido ao comportamento exaltado de alguns manifestantes. Em virtude disto, foi necessária a atuação da Polícia Militar e da Guarda Municipal para dispersar os manifestantes.

É fato notório (**art. 374, inc. I³**, do Código de Processo Civil) que durante a manifestação, além do uso de palavras de ordem, várias ofensas e insinuações de agressão física foram direcionadas a Presidente da Câmara dos Vereadores e para alguns Vereadores. Tal fato gera receio da eventual prática de crimes violentos contra Vereadores, agentes públicos e cidadãos que estejam presentes nas futuras sessões da Câmara Municipal.

É sabido, que a livre manifestação do pensamento é protegida pela Constituição Federal (**art. 5º, inc. IV**), todavia, tal direito não é absoluto, sobretudo, quando o seu exercício configura infração penal. O Supremo Tribunal Federal⁴ assim se posicionou:

[...] Em que pese o ordenamento constitucional garantir o livre exercício de crítica às autoridades políticas, tal direito não é absoluto, porquanto não abarca ataques infundados ou a imputação de condutas criminosas – ainda que sob a forma de charge ou postagens pretensamente jocosas – a autoridades e instituições democráticas.

Lembro a Vossa Excelência, que tramita junto a 1^a Vara da Comarca de Timbaúba o inquérito policial nº. 0002725-81.2022.8.17.3480, o qual foi instaurado para apurar a materialidade e autoria de infrações penais praticadas no dia **16 de outubro de 2019** durante sessão ordinária realizada na Câmara de Vereadores de Timbaúba. Registre-se que as investigações culminaram no indiciamento de **Ulisses Felinto Filho** (**art. 40**, do Decreto-Lei nº. 3.688/1941), **Juliana Soares Bezerra** (**art. 140, art. 141, e, art. 147**, todos do Código Penal), **Josenildo Eduardo da Silva** (**art. 140, art. 141, e, art. 147**, todos do Código Penal), e, **Cleiton Bernardo de Oliveira** (**art. 163, parágrafo único, inc. III**, do Código Penal). Ou seja, infelizmente, está registrado na história recente da Casa Doutor Manoel Borba a prática de atos violentos durante sessão ordinária, fato este, que potencializa o receio de que atos

³ Art. 374. Não dependem de prova os fatos: I – notórios.

⁴ STF, MS 37261 MC-Ref, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 02-09-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 10-09-2024 PUBLIC 11-09-2024.



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

PERNAMBUCO

CASA DR. MANOEL BORBA

antidemocráticos sejam, novamente, praticados para atender interesses até o momento desconhecidos.

Por fim, informo que solicitei aos assessores jurídicos da Câmara Municipal de Timbaúba, a análise da gravação da sessão ordinária do dia 26 de novembro de 2024 para o fim de verificar a eventual prática de ilícito penal por manifestante(s), e, posteriormente, identificada a prática de infração penal, proceder com o pedido de instauração de Inquérito Policial junto a Polícia Civil.

Desta feita, considerando que o Poder Judiciário pode atuar na proteção do Poder Legislativo, garantindo sua atuação independente e harmônica, aliado ao fato de no interior da Câmara Municipal, anteriormente, já terem sido praticados atos de violência (inquérito policial nº. 0002725-81.2022.8.17.3480), requeiro a Vossa Excelência a adoção das medidas que julgar cabíveis para resguardar a integridade física e moral dos Vereadores, agentes públicos e munícipes que frequentam as dependências da Câmara Municipal de Timbaúba nos dias de sessões ordinárias e extraordinárias.

Sem mais para o momento, aproveitamos para renovar votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

TIMBAUBA CAMARA DOS Assinado de forma digital por
VEREADORES:112932480 TIMBAUBA CAMARA DOS
00104 VEREADORES:11293248000104
Dados: 2024.12.02 09:55:28 -03'00'

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA/PE
Marileide Rosendo De Albuquerque
Presidente da Câmara Municipal de Timbaúba/PE